Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 723/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01952/2012/001
PROTOCOLO	: 1756653
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: WALTEIR LUIZ BETONI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

Analisado o caso concreto e a constatado que os dias de atraso permitem aplicação de multa que revela execução antieconômica, é possível a aplicação de recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, e excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Walteir Luiz Betoni, ex-secretário do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 141/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1952/2012, para excluir os itens “III e IV” referentes à multa e ao prazo, e mantendo os demais itens.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Walteir Luiz Betoni, ex-secretário do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 141/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1952/2012, que declarou a regularidade com ressalvas da formalização e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 486/2011, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e da resposta à intimação fora do prazo legal.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 24402/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 16560/2018 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, como também a resposta à intimação foi realizada dentro do prazo legal, considerando o recesso do final do ano e a suspensão do prazo processual.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Conforme se depreende nos autos, a publicação na imprensa oficial do Município do extrato do Contrato Administrativo n. 486/2011 ocorreu em 9/11/2011 e a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 6/12/2011 (data de recebimento no protocolo – f. 2 da peça 2 do processo originário TC/MS n. 1952/2012), atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A respeito do prazo de resposta, o “AR” foi protocolado na data de 5/12/2014 neste Tribunal de Contas e a resposta à intimação foi efetuada no dia 9/1/2015, infringindo o prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa ao

recorrente no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, a execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas.

Dessa maneira, o recorrente apresentou as justificativas necessárias para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Walteir Luiz Betoni, ex-secretário do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 141/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1952/2012, no sentido de excluir os itens “III e IV” referentes à multa e ao prazo, e mantendo os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator